

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995 (Apensos PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97)

Proíbe servir bebida alcoólica às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas.

Autora: Deputada Rita Camata

Relatora: Deputada Sandra Rosado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

A ilustre Deputada Rita Camata apresentou o Projeto de Lei nº 810/1995, com o objetivo de **proibir a venda de bebida alcoólica** a menores de vinte e um anos; a quem se acha em estado de embriaguez; a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais; e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza, **punindo tal infração com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.**

O presente Projeto pretende, também, **punir com a mesma penalidade o fabricante de bebida alcoólica que não inserir, na embalagem do produto, aviso às mulheres grávidas, alertando sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde do feto.**

A ilustre Deputada Rita Camata esclarece que a finalidade deste Projeto é proteger as pessoas, que não atingiram o pleno amadurecimento físico e psíquico, dos efeitos deletérios do álcool, **em virtude da ineficácia das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei das Contravenções Penais, que disciplinam a matéria em discussão.**

Foram apensados ao Projeto principal os PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97. O primeiro, refere-se à proibição de venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais destinados à realização de espetáculos ou outros

eventos para grandes grupos, outorgando à autoridade executiva municipal ou distrital a competência para fixar os tipos de eventos e magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos pela lei. O segundo, diz respeito à proibição da venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências.

A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, oportunidade em que **foi aprovada, nos termos do Substitutivo oferecido pelo eminente Relator, Deputado Laire Rosado, adequando o Projeto original ao princípio da legalidade.**

É o relatório.

II - Voto

A presente iniciativa é louvável, porque **transforma a contravenção do art. 63, do Decreto – Lei nº 3.688/1941, em crime**, providência cobrada, há tempo, pela doutrina e jurisprudência.

O art. 63, da Lei das Contravenções Penais, tem pouca ou nenhuma eficácia, tendo em vista **a pena branda imposta aos autores desta infração** – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Indiscutivelmente, o principal fator que inibe a prática de determinada infração penal é a **gravidade da sanção imposta**.

Na realidade, as penalidades são meios de que dispõe o Estado **para assegurar a eficácia da norma**, garantindo a ordem pública e a segurança da sociedade.

Neste sentido, oportuna a lição ministrada por Damásio Evangelista de Jesus¹:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime. (grifei)

Efetivamente, **o ordenamento jurídico vigente precisa reprimir com mais rigor a prática dessa infração penal**, de maneira a inibir a venda de

¹ JESUS, Damásio E., *Direito Penal* – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133.

bebida alcoólica, principalmente, aos menores de dezoito anos de idade, em virtude dos efeitos devastadores do álcool, com consequências diretas no âmbito da violência e criminalidade.

Assim, o legislador, além de transformar a contravenção de venda de bebidas alcoólicas em crime, **deve substituir a pena de detenção por reclusão e majorar o período de privação de liberdade.**

A presente propositura, também, é oportuna, porque **preenche lacuna deixada pelo art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que não especifica com exatidão quais os produtos que podem causar dependência física ou psíquica, circunstância que impede a aplicação da sanção prevista para este tipo penal, considerado pela doutrina como **uma norma penal em branco**.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: (grifei)

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Entretanto, **a redação do caput do art. 1º**, do Projeto de Lei nº 810/1995, que descreve apenas a conduta de “servir” bebida alcoólica, **precisa ser adequada ao princípio da reserva legal**, para facilitar aplicação desta norma pelos operadores do direito e evitar dúvida de interpretação por parte da doutrina e jurisprudência.

O princípio da reserva legal estabelece que não há infração sem lei que o defina e nem pena sem cominação legal, ou seja, somente lei (na sua concepção formal e estrita) poderá descrever transgressões disciplinares e cominar sanções.

Determina, também, que **os tipos tenham taxatividade, isto é, precisam descrever as faltas funcionais em todos os seus pormenores**, circunstância que descarta a existência e a legalidade dos tipos vagos e imprecisos, como o descrito no caput, do art. 1º, do Projeto em discussão.

Desta forma, o **caput do art. 1º**, do Projeto de Lei nº 810/1995 precisa descrever, além do comportamento de servir, **a conduta de quem vende, fornece ou entrega, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica.**

Além disso, o texto da proposta, **no que se refere à proibição da venda de bebida alcoólica aos menores de 21 anos de idade**, precisa ser adequado à maioridade civil, recentemente alterada pelo art. 5º, do novo Código Civil.

*Art. 5º - A menoridade cessa **aos dezoito anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (grifei)*

De fato, não teria nenhum sentido proibir a venda de bebida alcoólica aos menores de vinte e um anos, sendo que **a lei presume que as pessoas dessa faixa etária possuem total discernimento para a prática de todos os atos da vida civil**.

Assim, entendo que o texto de tal dispositivo deve ser substituído pela seguinte redação:

*Constitui crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar ou servir bebida alcoólica:
I – a menor de 18 (anos) anos;
II – a quem se acha em estado de embriaguez;
III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.*

No que tange a imposição de pena ao fabricante de bebida alcoólica, que deixar de inserir na embalagem do produto alerta sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde da mulher e do feto, **tal providência é digna dos maiores elogios**.

Contudo, **defendo posição no sentido de substituir pena privativa de liberdade, proposta no Projeto de Lei nº 810/1995, por punição restritiva de direitos – pecuniária e de interdição de estabelecimento**, em virtude da dificuldade da individualização da responsabilidade penal e da polêmica jurídica acerca da possibilidade da aplicação de sanção daquela natureza às pessoas jurídicas.

Finalmente, entendo que os PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97, apensados ao PL nº 810/95, **devem ser rejeitados, porquanto suas proposições estão abrangidas no Projeto principal**.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 811, de 1995, na forma do Substitutivo apresentado pela nobre Deputada Relatora Sandra Rosado, com a emenda, que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 810, de 1995

Proíbe servir bebida alcoólica às pessoas que especifica e sua fabricação e entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

EMENDA

Adicione-se ao art. 2º, do Substitutivo da Relatora Deputada Sandra Rosado, a expressão “ainda que gratuitamente”; a frase “a menor de 18 (dezoito) anos”; e substitua-se a palavra “detenção” pelo termo “reclusão”, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, **fornecer ainda que gratuitamente**, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a menor de 18 (anos) anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – **reclusão** de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente a cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira